



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.330 - SP (2016/0256643-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NATAL HELENA NETTO - SUCESSÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA E OUTRO(S) - SP120382
REPR. POR : NATAL HELENA JUNIOR
REPR. POR : ERICA BIANCO HELENA
REPR. POR : CARLA HELENA DO AMARAL
REPR. POR : LUIS GUSTAVO SANTOS DO AMARAL
REPR. POR : FELIPE HELENA
ADVOGADO : MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA E OUTRO(S) - SP120382
AGRAVADO : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : ELOÍSA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E OUTRO(S) - SP104639

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. FALTA DE HOSPITAL CREDENCIADO NO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. As questões referentes à situação de urgência/emergência e à falta de hospital credenciado no local não foram alvo de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Destarte, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; incide à espécie a Súmula 211 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.330 - SP (2016/0256643-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NATAL HELENA NETTO - SUCESSÃO contra decisão, de fls. 336-340 (e-STJ), que negou provimento ao recurso dos ora agravantes,

Alegam os agravantes que as cláusulas contratuais limitativas, que restringem o reembolso integral das despesas médicas realizadas em hospital não credenciado são abusivas.

Sustentam que o plano de saúde não possui médico e hospital credenciados aptos a realizar o procedimento médico, de modo que o consumidor não pode ser apenado com gastos extraordinários.

Impugnação às fls. 363-364 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.330 - SP (2016/0256643-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão os agravantes.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 336-340):

Trata-se de agravo interposto por NATAL HELENA NETTO - SUCESSÃO, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 256):

CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Responsabilidade da seguradora pelo reembolso das despesas médico-hospitalares quando efetuadas em hospital fora da rede credenciada, observando-se os valores preestabelecidos no contrato - Necessidade - Impossibilidade de ser imposto à empresa o pagamento integral das despesas do procedimento realizado, diante de cláusula contratual que versa sobre o reembolso de tais despesas, o qual deve ser feito nos limites ali previstos - Sentença de improcedência mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art 252 do RITJSP - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos (e-STJ, fls. 270-275).

Nas razões do especial, os agravantes sustentam dissídio jurisprudencial, no qual apontam violação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Alegam que o reembolso deveria ser integral, uma vez que não havia estabelecimento credenciado no local que pudesse realizar a cirurgia e os procedimentos médicos.

Contrarrazões às fls. 299-304 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fl. 306 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão os agravantes.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é ilegal a cláusula que limita o reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada, sendo que o reexame da questão, nessas hipóteses, esbarra nos óbices de que tratam os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa:

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO FIRMADA NO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A beneficiária do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da cláusula contratual (que prevê, expressamente, nos casos em que realizado o tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada, o reembolso ao segurado nos limites previstos no contrato), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 691.343/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 1º/7/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PLEITO PARA RESSARCIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS DESPESAS. EXISTÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ACORDO COM A TABELA PRATICADA PELO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à limitação contratual do reembolso das despesas feitas em hospital não credenciado decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.450/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO DAS DESPESAS NO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS EXPRESSAMENTE FIRMADA NO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 511.522/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. TRATAMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. DEVER LEGAL DE REEMBOLSO, LIMITADO, NO MÍNIMO, AOS PREÇOS DO PRODUTO CONTRATADO À ÉPOCA DO EVENTO. DEVER LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/98. HOSPITAL DE ALTO CUSTO. IRRELEVÂNCIA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sem encerrar o apontado vício de julgamento, o aresto embargado, com lastro na lei de regência e nos termos expressamente pactuados pelas partes, reconheceu que nos casos de urgência e emergência, em que não se afigurar possível a utilização dos serviços médicos, próprios, credenciados ou conveniados tal como ora sustentam os embargantes, a empresa de plano de saúde, mediante reembolso, responsabiliza-se pelos custos e despesas médicas expendidos pelo contratante em tais condições, limitada, no mínimo, aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.

3. Conforme consignado no julgado impugnado, a vinculação do usuário à rede credenciada do plano de saúde contratado é absolutamente consentânea a esta espécie contratual, cuja contraprestação a ela é proporcional, a respeitar o sinalagma do ajuste sob comento. Com o mesmo norte, nos casos em que não se afigurar possível a utilização dos serviços credenciados, como é o caso das situações emergenciais, a Lei n. 9.656/98, em seu art. 12, VI, limita o reembolso aos preços e tabelas efetivamente contratados com o Plano de Saúde.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1286133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 22/8/2016)

Ademais, a tese suscitada pelos agravantes - de inexistência de nosocômio apto a realizar o procedimento - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a fim de levantar eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido; de maneira que o tema em questão não encontra condições de análise na instância especial, sob pena de reexame de fatos e provas, além de constituir supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.

(...)

2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros.

1.1 Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configuradas as referidas hipóteses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt. no AgRg. no AREsp. 476.411/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 18/11/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. PACIENTE PORTADORA DE MICROGNATISMO MANDIBULAR. CIRURGIA EMERGENCIAL.

1. O reembolso das despesas efetuadas com profissional de saúde não conveniado pode ser admitido em casos especiais, tais como de inexistência de estabelecimento credenciado no local, de recusa do hospital conveniado de receber o paciente, de urgência da internação, entre outros. Precedentes.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido de ser devido o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada, por ter ocorrido atendimento urgente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt. no AREsp. 886.798/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

No caso dos autos, não obstante as relevantes alegações levantadas pelos agravantes, nas razões da apelação e dos embargos de declaração, **quanto à situação de urgência e emergência e falta de hospital credenciado no local para atender o paciente**, as questões não foram debatidas nas instâncias ordinárias, e sequer os agravantes suscitaram no recurso especial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Assim, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. DENGUE TIPO HEMORRÁGICA. PESSOA IDOSA (79 ANOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PERÍODO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob o enfoque dado pelo agravante, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia ao agravante, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 520.750/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 23/2/2015)

Por fim, aplicam-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise das cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0256643-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 991.330 / SP**

Números Origem: 00072786620118260099 72786620118260099

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NATAL HELENA NETTO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA E OUTRO(S) - SP120382
REPR. POR	: NATAL HELENA JUNIOR
REPR. POR	: ERICA BIANCO HELENA
REPR. POR	: CARLA HELENA DO AMARAL
REPR. POR	: LUIS GUSTAVO SANTOS DO AMARAL
REPR. POR	: FELIPE HELENA
ADVOGADO	: MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA E OUTRO(S) - SP120382
AGRAVADO	: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	: ELOÍSA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E OUTRO(S) - SP104639

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NATAL HELENA NETTO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA E OUTRO(S) - SP120382
REPR. POR	: NATAL HELENA JUNIOR
REPR. POR	: ERICA BIANCO HELENA
REPR. POR	: CARLA HELENA DO AMARAL
REPR. POR	: LUIS GUSTAVO SANTOS DO AMARAL
REPR. POR	: FELIPE HELENA
ADVOGADO	: MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA E OUTRO(S) - SP120382
AGRAVADO	: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	: ELOÍSA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E OUTRO(S) - SP104639

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.